

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0394/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0394/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PRIORIZAR O ATENDIMENTO DA MULHER COMO BENEFICIÁRIA
FINAL DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL,
GARANTE A TITULARIDADE DOS CONTRATOS E TÍTULOS EM NO-
ME DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:03:53

00000017875-60



ARQUIVADO EM 16/02/2004

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

Folha nº 01 do proc.
Nº 394 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0394/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 28 JUN 2001
Projeto de Lei
Constit. e Justiça
Urbanismo e Ambiente
Admin. Pública
Saúde, Previdência e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal priorizar o atendimento da mulher como beneficiária final dos programas de Habitação de Interesse Social garante a titularidade dos contratos e títulos em nome da mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir entre suas prioridades de seleção para os empreendimentos e financiamentos habitacionais o atendimento à mulher.

Art. 2º. Os contratos entre Executivo e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados pelo Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos, deverão prioritariamente ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º. Os contratos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, assim como o termo de permissão de uso e outros instrumentos que venham a ser utilizadas para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2º. Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
29 JUN 2001
11h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a4 e folha de informação sob nº
5 30/07/01 al Edo)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>394</u> de <u>01</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.3º. Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão de obra feminina, que permitam a inserção da mulher no processo produtivo de unidades habitacionais, em especial nos sistemas de auto construção, mutirão e auto gestão.

Art. 4º. Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência.

Art.5º. Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais, deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art.6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a partir da data da publicação.

Art.7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de junho de 2001


Nabil Bonduki
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 394 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 198.406

Justificativa

Hoje cerca de metade da população do município de São Paulo vive em moradias não adequadas: 2,5 milhões em cortiços e favelas e outros 2,5 em loteamentos não regularizados

Grande parte das pessoas envolvidas na luta por moradia digna é constituída por mulheres. Um número elevado destas mulheres são, de fato, chefes de família ou arcam com o sustento de seus filhos e familiares. As estatísticas nacionais mostram o grande número de famílias monoparentais, ou não, em que as mulheres assumem a responsabilidade pelo conjunto do núcleo familiar.

Por outro lado, são inúmeros os casos de homens que abandonam os filhos sob a responsabilidade prioritária ou exclusiva da mulher, mesmo que se mantenham alguns laços do relacionamento. Ainda que se deva apontar a necessidade de fortalecer o grau de responsabilidade dos homens pela paternidade, é indispensável que o poder público atue sobre a realidade que hoje prevalece de maior responsabilização social das mulheres sobre os filhos e idosos do grupo familiar. O registro da moradia no nome da mulher aumenta o grau de segurança de todo o núcleo familiar ao mesmo tempo em que dá à mulher melhores condições de negociação sobre a segurança habitacional do grupo.

A implantação de projetos sociais em diferentes áreas vem demonstrando que a titularidade dos projetos para as mulheres contribui para a estabilidade dos projetos. Pelas imposições sociais hoje existentes, as mulheres se colocam, de forma mais freqüente que os homens, com disposição para manter o espaço coletivo para o grupo familiar. E na ausência da moradia, com ela permanecem os membros mais frágeis do grupo, que são as crianças e idosos.

Pelas razões acima, propõe-se que a titularidade da moradia e projetos correlatos, seja feita no nome da mulher.

Por sua vez, a preocupação do poder público com o bem estar dos indivíduos e com uma alteração nas relações de trabalho tradicional das mulheres no espaço residencial reflete-se também no compromisso em planejar, em conjuntos, áreas e projetos habitacionais espaços previstos para creches e espaços de educação e



Folha nº 04 do proc.
Nº 394 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10.406

convivência infantil, áreas de convívio e lazer e outros serviços com perspectiva de trabalho e tarefas comunitárias como lavanderias comunitárias.

Finalmente, um problema enfrentado por um grande número de mulheres e que apenas recentemente começa a ser enfrentado pelo poder público, é a violência doméstica e sexual. Não é incomum que as mulheres sejam ameaçadas de morte por seus agressores. Em casos extremos de risco de vida, quando não há qualquer outra alternativa familiar ou comunitária para as mulheres, a Prefeitura Municipal de São Paulo instalou um Abrigo onde, juntamente com seus filhos menores, podem permanecer por um período de até quatro meses. Neste período, procura-se recompor as condições de vida autônoma e segura desta mulher e seus filhos e, para isso, a possibilidade de recompor sua moradia é indispensável. Assim, a política habitacional do município deverá dar atenção especial a esta demanda, de forma a possibilitar que as usuárias do abrigo possam de lá sair sem cair em condições de desabrigo absoluto, com o risco altíssimo de se somarem ao elevado número de moradores de rua já existentes no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 394 de 19 01 03 / 08 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-08-01

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 8 / 01
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *03/8/01* às *18:35* h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 8 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 8 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

A Com. de Const. e Justiça

RECEBUEMOS
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
M.T.A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5. 06.07

Em 06 / 9 / 01

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0919/2001

PARECER Nº 2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo priorizar o atendimento da mulher como beneficiária final dos programas de habitação de interesse social.

Nos termos da propositura, os contratos firmados pelo Executivo com os beneficiários finais de programas de habitação financiados pelo Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos, deverão ser firmados "em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição da renda da família e do estado civil".

Dispõe ainda o projeto, que os programas de locação social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas de violência.

Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor e da excelência do projeto, o mesmo não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, na forma proposta o projeto fere o princípio da isonomia, que deve sempre nortear o legislador. Com efeito, consoante ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua clássica obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", a norma constitucional que abriga o princípio da isonomia (art. 5º, "caput"), se destina talvez com maior pertinência ao legislador. Veja-se o que diz o ilustre Professor:

"...o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador" (obra citada, Ed. RT, 2ª edição, p. 13). É claro que o legislador, no exercício de sua atividade legislativa, discrimina situações, elege critérios, etc, no entanto, para a correta avaliação do atendimento do princípio da igualdade, importa considerar quais as discriminações legais possíveis sem ofensa ao citado princípio constitucional. Neste passo nos valem novamente das lições do mestre Bandeira de Mello:

"Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição" (o.c., p. 28). Prossegue o autor:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele."

"Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o 'quid' determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia." (pp. 47 e 48).

Trazidas à colação estas preciosas lições, cumpre averiguar, no presente caso, se é lícito criar um fator de discrimen que beneficie as mulheres nos programas de habitação de interesse social. Em nosso entender, s.m.j., parece-nos inadequado o discrimen pretendido, eis que o mesmo não evidencia a indispensável correlação



Câmara Municipal de São Paulo

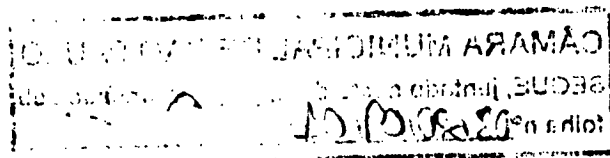
lógica entre o fator de discriminação eleito e o objetivado pela lei. Com efeito, não nos parece pertinente, de um ponto de vista legal, que as mulheres tenham prioridades em programas de habitação de interesse social em relação aos homens. Em verdade, referidos programas de habitação já contêm um critério discriminatório, qual seja o de se dirigirem às pessoas economicamente menos favorecidas, e é essa a lógica dos programas de habitação de interesse social, sendo plenamente compatível com o princípio da isonomia a diferenciação tendo em conta a capacidade econômica do destinatário dos programas. O mesmo não se pode dizer em relação à mulher, eis que de difícil aferição qual a pertinência entre a discriminação e o propósito legal. Sob esse aspecto, portanto, o projeto é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia insculpido no "caput" do art. 5º da Carta Magna.

De outro lado, ao conter regras atinentes à propriedade e titularidade em contratos civis, como a locação, o projeto acaba por dispor sobre Direito Civil, matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, em face da ofensa aos dispositivos da Carta Magna citados, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 9 01
páginas 93 e 94 colunas 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. T. E.
Em 10/9/01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 18/20/01/01 *[assinatura]*

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

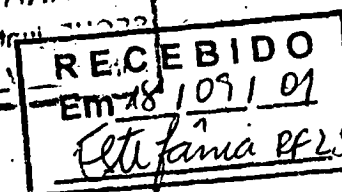
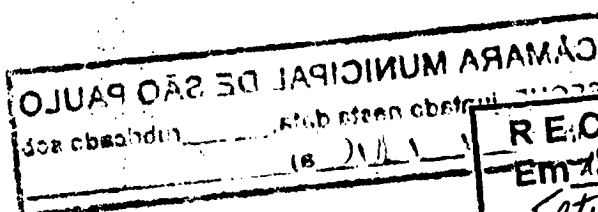
MEMO 72 / 01 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
NABIL BONDUKI

O PL.394/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico/Legislativo Chefe
ATM



GABINETE VEREADOR NABIL BONDUKI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 09151 1001

00183
10.1701
484 194 2015 112

Creus L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

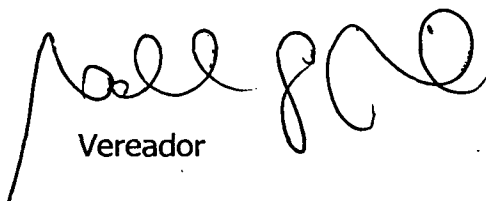
Folha nº	04	do proc.
nº	01-394	de 20 01
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

RECURSO

11 - REC
11-0071/2001

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, apresentar ao Egrégio Plenário, o presente RECURSO contra parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao projeto de lei nº. 394/2001 de autoria do nobre vereador **NABIL BONDUKI** que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal priorizar o atendimento da mulher como beneficiária final dos programas de Habitação de Interesse Social garante a titularidade dos contratos e títulos em nome da mulher e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11. 10. 01


Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

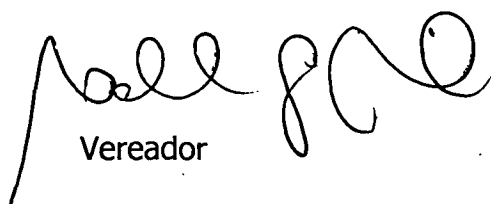
Folha nº	04	do proc.
nº	01-394	de 20 01
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

RECURSO

11 -- REC
11-0071/2001

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, apresentar ao Egrégio Plenário, o presente RECURSO contra parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao projeto de lei nº. 394/2001 de autoria do nobre vereador **NABIL BONDUKI** que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal priorizar o atendimento da mulher como beneficiária final dos programas de Habitação de Interesse Social garante a titularidade dos contratos e títulos em nome da mulher e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11. 10. 01


Vereador

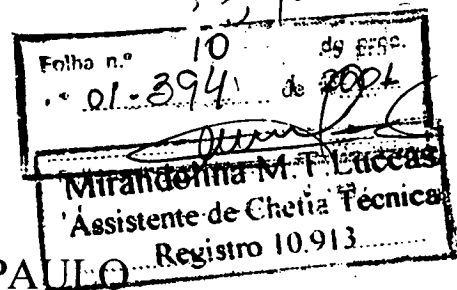
orig ob	na 5000
01.48	na

para a 5.ª edição
do livro de 1970
de 1970

Segue () juntado(s), nesta data, e documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>10.211</u> Em <u>16/02/04</u> Ass: <u>[assinatura]</u> <u>Miranda</u> <u>Alencar</u> Assiste <u>[assinatura]</u> <u>ênica</u> Registro 10.913



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



DEFERIDO

05 FEV 2004

PRESIDENTE

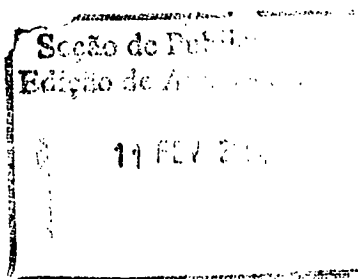
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13- 0013/2004

Requer a retirada do PL 394/2001.

Requeiro, nos termos artigo 223, inciso VI da Resolução 02/91 a retirada do PL 394/2001 de autoria deste Vereador.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2004

Nabil Bonduki
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-394 de 20 01 16/02/04

(a) Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo.

16/02/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>-- 11 --</u> fls.
Arquivado em	<u>16/02/2004</u>
O Func.º	<u>TINA ANGELICA M. GUIMARÃES</u>
RF/TM/327	
SGP-33	